



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08444.000584/2021-49**

Interessado: **GUIDO PESERICO**

1. Trata-se de recurso tempestivo, considerando que foi interposto no dia 29/04/2021 de decisão cuja ciência do recorrente se deu em 26/04/2021, conforme decisão no Processo SEI 08430.004007/2021-85 (18515308).
2. O interessado sustenta, em sede recursal, que extrapolou o seu prazo de estada no Brasil tão somente por não ter conseguido deixar este país, em face de dois cancelamentos de voos, não trazendo aos autos a comprovação dessas medidas e muito menos a sua origem, ou seja, se por ação do passageiro, da companhia aérea ou de Governos. Disse que procurou a Polícia Federal por duas vezes antes de findar o seu prazo de estada, onde lhe disseram não ser possível a sua renovação, mas não conseguiu comprovante disto em tais ocasiões. Informou que estaria acompanhado de uma pessoa nestas visitas, mas não declarou os seus dados no presente recurso. Na sequência, compareceu na PF em 19/04/2021 e ficou surpreso com a multa que lhe fora aplicada, contra a qual se insurge novamente em grau recursal, sob a alegação de que teria recebido informações verbais nesta Polícia Federal, no sentido de que não teria problemas em face da pandemia vigente.
3. É o breve relatório.
4. Passo a decidir.
5. O relatório exposto acima já evidencia o mérito desta decisão, qual seja, o indeferimento do presente recurso, senão vejamos.
6. O recorre alega o cancelamento de dois voos, porém apresentou apenas os bilhetes eletrônicos, desta forma não demonstrando a sua afirmação. A par disto, o excesso foi demasiado, o que nem mesmo eventuais dois cancelamentos aéreos, *a priori*, respaldariam o deferimento do postulado, pois teriam se dado muito antes de vir a ser-lhe aplicada a multa. Por outro lado, o próprio recorrente declara-se ciente do termo final da sua estada - em 07/02/2021 - porquanto afirma que teria estado na Polícia Federal antes do seu vencimento, quando lhe informaram sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo e, incrivelmente, relata que somente voltou a comparecer na Polícia Federal em 19/04/2021, ou seja, 71 dias após o esgotamento do prazo, e que ficou surpreso com a multa lhe imposta. Com a devida vênia, incabível admitir-se, por parte da administração pública, uma sustentação deste patamar. Ora, qualquer homem médio agiria com mais diligência e se cercaria de outras medidas preventivas, ou, no mínimo, buscaria comprovar todas ou quase todas as alegações feitas. Por outro lado, sabidamente a fronteira aérea do Brasil esteve aberta desde antes do ingresso do recorrente neste país e perdura desde então (para chegadas e saídas), com algumas alterações, muito mais de outros países do que do Brasil. Conclui-se disso que o recorrente poderia ter buscado, senão a via direta, outras formas indiretas de se chegar até a Itália.

7. Assim, entendendo que os argumentos expostos no presente recurso não merecem acolhida e, além do mais, vieram desprovidos de comprovação, indefiro o presente recurso.
8. Dê-se ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.

EDUARDO GONZALEZ TAVARES
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula 12.692
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GONZALEZ TAVARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/05/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18791001** e o código CRC **F8CC6C20**.